Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 001
Ass:

Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁ
PROTOCOLO AS 12:05 h
DATA 23/11/17
Assinatura

PROJETO DE LEI N.º 049/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA ___/___/_____
Assinatura

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Canaã dos Carajás faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse publico para fins desta lei, a transitoriedade da situação e a impossibilidade de atendimento com os recursos humanos de que dispõe a municipalidade, nas seguintes hipóteses:

I – Quando houver deficiência de pessoal para a demanda ordinária de serviço;

II – Quando houver necessidade temporária para substituição de servidores efetivos;

III – Nos casos de preenchimento das vagas não contempladas no concurso público para os serviços essenciais;

IV - Greve de servidores públicos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III do art. 2°, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas da saúde, educação, transito e transporte, saneamento básico, vigilância patrimonial, assistência a infância e adolescência e meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Unica
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 007
Ass:

Art. 3º. As contratações com base nesta lei serão feitas pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 4º. As contratações somente poderão serem efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária especifica e com o correspondente cargo previsto no Plano de Cargos e Salários, inclusive no tocante a escolaridade exigida.

Art. 5º. O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e função em comissão ou função gratificada;

III - Ser novamente contratado para outro cargo antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato vigente.

Art. 6º. Aos contratados na forma desta Lei são assegurados:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___.___ hs
DATA ___/___/___
Assinatura

I - Licença maternidade;

II - Licença paternidade;

III - Férias, inclusive proporcionais;

IV - 13º Salário, inclusive proporcionais;

V - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais; e

VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se – á nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
EM 06/12/17
Presidente Unica
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 003
Ass:

Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

I- A qualquer tempo, por ato unilateral do Município;

II- Por iniciativa do contratado;

III- Afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV- Pelo término do prazo contratual.

Art. 8º. Ficam convalidados os contratos celebrados no exercício de 2017 que, por conveniência administrativa do Poder Público Municipal, necessitarem serem continuados, podendo os mesmos serem prorrogados por 01 (um) ano, contados a partir de 1º de janeiro de 2018, sendo que os mesmos serão regidos a partir da data supra mencionada sob a égide da presente lei.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.

JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA ___/___/___
Assinatura

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls: 004
Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 12:05 hs
DATA 23/11/17
Assinatura

Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Canaã dos Carajás, 16 de novembro de 2017.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Vereador **Zilmar Costa Aguiar Júnior**

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O constituinte, ao redigir o artigo 37, IX, da Constituição Federal, permitiu a possibilidade de se realizar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na preocupação de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de outro concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem marcadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto de Lei, na medida em que se vinculou a contratação a situações de **urgência** ou de **sazonalidade**.

É imperioso destacar que o impacto social que vem sendo ocasionado com a implementação dos projetos de mineração em nossa cidade resultou no aumento da procura sazonal pelos serviços públicos municipais, fato este que enseja a necessidade de contratações para atender determinadas situações, sendo que a tendência é de redução com a estabilização dos projetos de mineração (em especial o processo de desmobilização do S11D) e redução dos fluxos migratórios na cidade que esses projetos acarretaram.

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___
DATA ___/___/___
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 005
Ass.

Canaã dos Carajás, PA 16 de novembro de 2017.

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO ÀO PROJETO DE LEI Nº 049/2017, QUE DISPOE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Encaminhamos a Estimativa do Impacto Financeiro para a contratação extraordinária de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, visto que, a posse dos aprovados no ultimo certame possibilitou ao Executivo Municipal ampliação e fortalecimento do capital humano efetivo. Fato, este que desencadeou na redução significativa da realização de contratos temporários, aplicando-os apenas em casos essenciais.

Importa mencionar que na atualidade a folha de pagamento desse tipo de vínculo representa um percentual de 23% da folha própria de servidores. Destaca-se o município adotou diversas medidas para manter o percentual de 20% aplicando diversas exonerações e remanejamento de pessoal concursado aplicadas a diversas secretarias municipais em especial a secretaria de Saúde, em contra mão houve a necessidade da realização de contratação de pessoal para atender a secretaria Municipal de Educação em função da inauguração de 3 (três) unidade de ensino destinadas a educação infantil que para atender os objetivos propostos carece que o quadro funcional seja equipado com auxiliar de sala, monitores escolares dentre outros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/11/17
Assinatura

Arleides Martins de Paula
Sec Mun Interina de Planejamento
Port 1161/2016-GP

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 006
Ass

Todavia embora não tenhamos conseguindo manter o percentual em 20% a elevação não pode ser considerada como impacto orçamentário significativo na folha de pagamento.

Por oportuno, essa alteração não gerará uma despesa extra no orçamento e sim retração dos números de contratos atuais, pois os contratos temporários continuarão atendendo a excepcionalidade qual seja **as substituições dos efetivos e as vagas não contempladas no concurso para os serviços essenciais,** de modo que trata-se de contratação necessária, urgente, não prevista e, de forma reflexa, não se demonstra ser contínua, ou seja, não poderá ser suportada pelo ente público de forma contínua, o que desmotiva e descaracteriza a promoção de novos concursos e a criação de novas vagas efetivas no serviço público.

Segue Estimativa do Impacto Financeiro com base na Folha de pagamento de novembro/2017 da PMCC:

Cálculo dos Contratados com base na Folha de nov/2017		
Folha PMCC total	**Contratados PMCC total**	**Percentual Contratados / Folha**
R$ 7.347.478,05	R$ 1.706.295,39	23%

Segue valor para cálculo dos Contratados com base no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018:

Valor para Cálculo dos Contratados com base na PLOA/2018		
Folha PMCC total 2018	**Contratados PMCC total 2018**	**Percentual Contratados / Folha 2018**
R$ 95.126.028,27	R$ 20.299.259,19	21%

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/11/17
Assinatura

Arleides Martins de Paula
Sec Mun Interina de Planejamento
Port 1161/2016-GP

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 007
Ass

Conforme valores acima projetados, verificamos que o valor previsto na PLOA embora superior ao limite recomentado, sofrerá adequações ao logo do exercício, em virtude da redução da demanda recebida pela educação, justificado pela desmobilização do Projeto S11D. Ressaltamos que alguns contratos serão encerrados no decorrer do exercício e/ou em 31/12/2017, onde alcançaremos a meta proposta de redução para **20%** da Folha.

Atenciosamente,

Arleides Martins de Paula
Secretária Interina de Planejamento
Portaria nº 1161/2016 - GP

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/11/17
Assinatura

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 003
Ass.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que a despesa prevista na presente proposta de lei dispõe de sólido suporte financeiro e de dotação satisfatória, concatenando as orientações orçamentária e financeira ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Cabe ressaltar que essa alteração não gerará uma despesa extra no orçamento e sim retração dos números de contratos atuais, visto que os contratos temporários continuarão atendendo a excepcionalidade, qual seja: substituições dos efetivos e/ou as vagas não contempladas no concurso para os serviços essenciais.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/12/17
Assinatura

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 009
Ass.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/12/17
Assinatura

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º **049/2017**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 049/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre pedido de autorização para contratação de serviços temporários de excepcional interesse público e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo esclarece que a autorização para contratação temporária por excepcional interesse público, tem fundamento na disposição constitucional e amparo no **inciso IX do art. 37 da C.F, esclarecendo que** o constituinte, ao redigir o artigo 37, IX, da Constituição Federal, permitiu a possibilidade de se realizar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na preocupação de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de outro concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Neste sentido, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem marcadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto de Lei, na medida em que se vinculou a contratação a situações de **urgência** ou de **sazonalidade**.

Vale destacar que o impacto social que vem sendo ocasionado com a implementação dos projetos de mineração em nossa cidade resultou no aumento da procura sazonal pelos serviços públicos municipais, fato este que enseja a necessidade de contratações para atender determinadas situações, sendo que a tendência é de redução com a estabilização dos projetos de mineração (em especial o processo de desmobilização do S11D) e redução dos fluxos migratórios na cidade que esses projetos acarretaram.

O projeto de Lei trouxe em anexo a **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS** informando que o gato previsto na proposta dispõe de suficiente dotação orçamentaria e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações orçamentarias e financeiras com Plano Plurianual, as

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 – Canaã dos Carajás/PA

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 010
Ass.

Lei de Diretrizes Orçamentarias e a Lei Orçamentaria Anual, bem como traz em anexo o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**, atestado pela Secretária Interina de Planejamento, mencionando que atualmente a folha de pagamento dos vinculados contratados temporariamente representa **23% (vinte e três por cento)** da folha de servidores, e que a municipalidade adotou diversas medidas para manter o percentual de **20% (vinte por cento)**, através de exonerações, remanejamento de pessoal concursado nas diversas Secretarias, em especial a Secretaria de Saúde, que, no entanto houve necessidade da realização de contratação de pessoal para atender a Secretaria de Educação, isso em função da inauguração de 3 (três) unidade de ensino destinadas a educação infantil, o que demandou quadro funcional, auxiliar de sala, monitores escolares dentre outros.

Além disso, o Poder Público Municipal explica que alteração não gerou despesa extra no orçamento e sim retração dos números de contratos atuais, pois os contratos temporários continuarão atendendo a excepcionalidade qual seja as substituições dos efetivos e as vagas não contempladas no concurso para os serviços essenciais.

Por último, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, regulamenta a competência da Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estipulando que:

> *Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*
>
> *I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:*
>
> *a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA ___/___/___
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINARIA
EM 06/12/17
Discussão Única

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 011
Ass.

Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Incialmente, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se constata qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Quanto à forma adotada temos que está perfeitamente certa, eis que é necessária elaboração deste projeto para autorizar a contratação de serviços temporários de excepcional interesse público. No tocante à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse. Neste sentido, importa ressaltar que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto de Lei, eis que, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Portanto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei n° 049/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/12/17
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão única
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 012
Ass.

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando o disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com arrimo nos motivos acima delineados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei n° 049/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de dezembro de 2017.

Walter Diniz Marques
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/12/17
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Unica
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA ___/___/___
Assinatura

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º **049/2017**

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer objetiva fazer a análise do Projeto de Lei 049/2017, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre pedido de autorização para contratação de serviços temporários de excepcional interesse público e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo explica que a autorização para contratação temporária por excepcional interesse público, tem fundamento na disposição constitucional e amparo no **inciso IX do art. 37 da C.F, esclarecendo que** o constituinte, ao redigir o artigo 37, IX, da Constituição Federal, permitiu a possibilidade de se realizar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na preocupação de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de outro concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Ademais, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem marcadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto de Lei, na medida em que se vinculou a contratação a situações de **urgência** ou de **sazonalidade**.

Vale destacar que o impacto social que vem sendo ocasionado com a implementação dos projetos de mineração em nossa cidade resultou no aumento da procura sazonal pelos serviços públicos municipais, fato este que enseja a necessidade de contratações para atender determinadas situações, sendo que a tendência é de redução com a estabilização dos projetos de mineração (em especial o processo de desmobilização do S11D) e redução dos fluxos migratórios na cidade que esses projetos acarretaram.

Foi anexada ao projeto de Lei a **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS** informando que o gato previsto na proposta dispõe de suficiente dotação orçamentaria e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,

Vânia Mascarenhas

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
FLS. 014
ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS __.__ hs
DATA __/__/____
Assinatura

conformando-se às orientações orçamentarias e financeiras com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e a Lei Orçamentaria Anual, bem como traz em anexo o **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**, atestado pela Secretária Interina de Planejamento, mencionando que atualmente a folha de pagamento dos vinculados contratados temporariamente representa **23% (vinte e três por cento)** da folha de servidores, e que a municipalidade adotou diversas medidas para manter o percentual de **20% (vinte por cento)**, através de exonerações, remanejamento de pessoal concursado nas diversas Secretarias, em especial a Secretaria de Saúde, que, no entanto houve necessidade da realização de contratação de pessoal para atender a Secretaria de Educação, isso em função da inauguração de 3 (três) unidade de ensino destinadas a educação infantil, o que demandou quadro funcional, auxiliar de sala, monitores escolares dentre outros.

Esclarece ainda que alteração não gerou despesa extra no orçamento e sim retração dos números de contratos atuais, pois os contratos temporários continuarão atendendo a excepcionalidade qual seja as substituições dos efetivos e as vagas não contempladas no concurso para os serviços essenciais.

Ao final, requer a apreciação do projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ressaltando que é necessária a aprovação do presente projeto para que seja convertido integralmente em Lei.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

> *Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:*
>
> *II - Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:*
>
> *p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Vânia Mascarenhas

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 015
Ass

da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O artigo 47 do Regimento Interno estipula que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Segundo o artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Tendo em vista que este Projeto de Lei trata de autorização para contratação de serviços temporários de excepcional interesse público e dá outras providências, é obvio que precisa ser analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

No presente caso, a Assessoria Especializada desta Casa exarou parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, demonstrando que este encontra-se adequado e tem compatibilidade financeira e orçamentária.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima mencionados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 049/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/12/17
Assinatura

Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 – Canaã dos Carajás/PA

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 016
Ass

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos supra expostos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 049/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de dezembro de 2017.

Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS ___:___ hs
DATA 06/12/17
Assinatura

Vânia Mascarenhas

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 17
Ass

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 049/2017.

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 049/2016, de iniciativa do poder executivo municipal que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, informam os proponentes em Justificativa, que a autorização para contratação temporária por excepcional interesse público, tem fundamento na disposição constitucional e amparo no inciso IX do art. 37 da CF/88, que tratam-se de situações transitórias que não recomendariam a realização de outro concurso público, ou a criação e provimento de cargos públicos, que são situações de urgência ou de sazonalidade, que o impacto social que vem sendo ocasionado com a implantação dos projetos de mineração resultou no aumento da procura sazional de serviços públicos municipais, fato esse que enseja a necessidade de contratações para atender determinadas situações, sendo que a tendência é de redução , com a estabilização dos projetos de mineração.

Juntou Estimativa de Impacto Financeiro ao Projeto, Declaração do Ordenador de Despesas.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 018
Ass.

Tem-se que a regra constitucional é a contratação de servidores por meio de Concurso Público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em Lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição federal, *in verbis*:

> Artigo 37 (...)
>
> IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma a licitude da contratação esta condicionada aos preenchimento dos seguintes requisitos: I - previsão legal das hipóteses da contratação temporária; II - contratação por tempo determinado; III - atender a necessidade temporária; IV - presença de excepcional interesse público.

Não preenchidos os requisitos essa modalidade de contratação não pode ser utilizada, sob pena de ofensa a obrigatoriedade do Concurso Público.

No Projeto em análise, tem-se que a contratação se dará, para necessidades temporárias da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, conforme justificado, no entanto ao lado da necessidade temporária deverá estar demonstrado também o excepcional interesse público. Tem-se ainda que além dos requisitos acima relatados para a contratação por tempo determinado, é indispensável a exposição dos motivos que deram ensejo a contratação temporária, inclusive com comprovação fática e jurídica.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa o Projeto de Lei atende as exigências da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás. O Município possui autonomia para deliberar e executar sobre todos os assuntos de interesse local, os poderes municipais possuem competências próprias e a propositura desta lei, é de competência exclusiva do Executivo, à luz do que determina 73, incisos I e V da Lei Orgânica do Municipal. Ainda sobre a

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Fls 019
Ass.

competência legiferante do Município, o Projeto de Lei acha-se amparado também pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal.

Tem-se, pois, que, seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação desse Projeto, no que tange às análises das Comissões a que estiver subordinado.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de novembro de 2017.

Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A